



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722414/2015-61
ACÓRDÃO	2002-009.995 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA – MATÉRIA NÃO PRESENTE NOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO

Não houve na autuação lançamento sobre despesas médicas, desta forma, trata-se de matéria estranha à lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria sobre despesas médicas e na matéria conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solar, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao IRPF em virtude de dedução indevida de Pensão Alimentícia.

De acordo com o Relatório Fiscal e conforme consta na decisão de piso, a motivação da glosa foi o fato de o contribuinte ter apresentado somente o Termo de Audiência, sem ter apresentado a homologação judicial desse termo.

Após a impugnação a 3ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação. restabelecendo a pensão alimentícia comprovada nos autos, no valor de R\$ 10.741,96.

Inconformado com referida decisão o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que não foram considerados os pagamentos **espontaneamente** realizados anteriormente a vença judicial pagos pelo recorrente.

Afirma ainda que não houve a análise do crédito remanescente decorrentes de pagamentos espontâneos de despesas médicas com plano de saúde realizados pelo recorrente e inseridos no Acordo Judicial;

Ao fim requer o reconhecimento e declaração de que o crédito tributário remanescente decorre de valores pagos antes do início dos descontos pela fonte pagadora, bem como que as despesas médicas com plano de saúde decorreram do acordo homologado judicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O litígio aqui se restringe ao pagamento de pensão alimentícia resultante dos valores já considerados pela decisão de piso.

O contribuinte se insurge afirmando que não foram considerados os pagamentos **espontaneamente** realizados anteriormente a vença judicial pagos pelo recorrente.

Com relação a este argumento, embora louvável sua atitude, entendo não caber razão ao recorrente.

Sobre este argumento, cito decisão proferida no Acórdão 2301-007.040 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da qual este relator participou e assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015
PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e desde que comprovado o pagamento.

Um novo acordo de pagamento de pensão alimentícia não tem o condão de validar o pagamento de pensão realizado por liberalidade pelo contribuinte em ano anterior

Na referida decisão consta a fundamentação no seguinte sentido:

A dedução da pensão alimentícia judicial é regulada pelo art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95; e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (vigente à época dos fatos), verbis:

Decreto 3.000/99:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

RIR/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”

O requisito para que o sujeito passivo possa deduzir pensão alimentícia, na Declaração Anual de Ajuste, é que tenha o devido título (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente), contemporâneo ao fato gerador, não se prestando para tal eventual acordo homologado em data posterior, ainda que nele conste referência a período pretérito.

Ou seja, o contribuinte não atendeu aos requisitos legais devendo ser entendido como mera liberalidade os pagamentos efetuados.

Não há lide sobre despesas médicas uma vez que esta matéria não está na presente autuação.

Logo não conheço deste argumento.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer em parte do Recurso, não conhecendo da matéria sobre despesas médicas e na matéria conhecida Negar-lhe Provimto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa